

IV ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO DE FAMÍLIA E DAS SUCESSÕES

DENISE S. S. GARCIA

VALÉRIA SILVA GALDINO CARDIN

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direito de família e das sucessões [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Denise S. S. Garcia; Valéria Silva Galdino Cardin – Florianópolis: CONPEDI, 2021.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-422-8

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constitucionalismo, desenvolvimento, sustentabilidade e smart cities.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito de família. 3. Sucessões. IV Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2021 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



IV ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO DE FAMÍLIA E DAS SUCESSÕES

Apresentação

GT DIREITO DE FAMÍLIA E DAS SUCESSÕES

APRESENTAÇÃO

O IV Encontro Virtual do CONPEDI, realizado no período de 09 a 13 novembro de 2021, teve como temática “Constitucionalismo, Desenvolvimento, Sustentabilidade e Smart Cities” proporcionou o encontro de diversos pesquisadores da área do direito.

O grupo de trabalho “Direito de Família e das Sucessões”, o qual coordenamos, juntamente com a professora Denise Schimitt contou com a participação de pesquisadores dedicados, que abordaram temas importantes para a garantia da dignidade humana, como por exemplo a sexualidade, a violência doméstica, o planejamento familiar dentre outros.

De início, Mariana Campos Matoso discorreu acerca da norma que obriga maiores de setenta anos a casarem sob o regime de separação de bens. Analisando o dispositivo sob a ótica do Estatuto do Idoso e dos princípios constitucionais como o da dignidade humana e o da autonomia, constatou-se a necessidade a revogação de tal norma em decorrência de sua inconstitucionalidade.

Já Raphael Rego Borges Ribeiro analisou o caso *Oliari and others v. Italy*, julgado pela European Court of Human Rights, onde discutiu-se a possibilidade da Itália reconhecer o casamento entre pessoas do mesmo sexo. A Corte decidiu pelo reconhecimento da união homoafetiva, mas reconheceu que o país não era obrigado a celebrar tais casamentos, embora tenha cobrado o parlamento italiano para a edição de uma norma a respeito.

“Adoção de idosos: realidade ou expectativa?” Foi o questionamento levantado por Frederico Thales de Araújo Martos, Marina Bonissato Frattari e Cláudia Gil Mendonça. No artigo, os Autores discutiram temas como a relação de parentesco e a família substituta, a adoção no direito brasileiro e os direitos dos idosos, a fim de investigar a possibilidade da adoção de pessoa idosa no Brasil.

Silvio Hideki Yamaguchi e José Sebastião de Oliveira discorreram em seu trabalho acerca da proteção dos direitos da personalidade no instituto do divórcio impositivo. A problemática

tentou responder se a imposição do divórcio a fim de proteger o cônjuge interessado na dissolução do matrimônio, é de fato um instrumento de efetivação dos direitos da personalidade.

No artigo “Casamento bilateral, divórcio unilateral”, Luiz Felipe Rossini e Tercio Felipe Mucedola Bamonte teceram um histórico a respeito da dissolução matrimonial, desde a sua impossibilidade até o presente momento, em que o direito ao divórcio é visto como potestativo e ilimitado.

Já Natan Galves Santana e Tereza Rodrigues Vieira analisaram a importância da proteção psicológica de crianças e adolescentes quando vítimas de alienação parental. Concluíram que a lei vigente que versa sobre o assunto não é efetiva o suficiente e deve ser modificada e atualizada a fim de garantir a proteção integral da criança e do adolescente.

Os Autores ainda contribuíram com outro artigo para o grupo de trabalhos, intitulado “Flexibilização dos requisitos para o reconhecimento de união estável de casal homoafetivo: uma contribuição para o debate”. Argumentaram que o requisito “publicidade” do art. 1723 do Código Civil deve ser flexibilizado quando se trata de casal homoafetivo, haja vista que a sociedade ainda é altamente preconceituosa e muitos casais homoafetivos escondem a relação pelo medo do preconceito.

As pesquisadoras Juliana Luiza Mazaro e Valéria Silva Galdino Cardin contribuíram acerca das novas configurações familiares, no que concerne ao dever de fidelidade e coabitação. Segundo elas, a formação de uma família deve atentar-se à assistência mútua, à solidariedade e ao afeto, do que à coabitação por si só.

Matheus Teixeira Da Silva, por sua vez, utilizando-se do direito comparado, analisou de que forma ocorreu o reconhecimento do casamento de pessoas do mesmo sexo no Brasil e em Portugal. Concluiu, que apesar de ambos terem garantido esse direito aos casais homoafetivos, Portugal trilhou o melhor caminho, pela via legislativa, enquanto o congresso brasileiro manteve-se inerte cabendo ao judiciário garantir e proteger os direitos fundamentais.

Já Dirceu Pereira Siqueira e Luciano Matheus Rahal contribuíram para o grupo com um trabalho a respeito da disciplina física corretiva em crianças, buscando compreender quais são os impactos gerados nas crianças e como o castigo físico configura afronta aos direitos da personalidade.

Bárbara Teixeira de Aragão e André Studart Leitão analisaram o casamento e o divórcio sob a ótica da modernidade líquida. Observando o crescente número de divórcios e a diminuição de casamentos, nota-se a fragilidade dos relacionamentos na pós-modernidade, sendo cada vez mais visível a atualidade dos conceitos de Bauman.

A diversidade e atualidade dos temas abordados no grupo demonstram que o encontro objetivou instigar a reflexão dos participantes acerca do Direito de Família e das Sucessões. As entidades familiares estão em constante transformação e portanto, o direito deve acompanhar essa evolução a fim de proteger esta importante instituição da sociedade.

Dra. Valéria Silva Galdino Cardin (UNICESUMAR/PR e UEM/PR)

Dra. Denise S. S. Garcia (Universidade do Vale do Itajaí)

NOVAS CONFIGURAÇÕES FAMILIARES E OS DEVERES DE FIDELIDADE E DE COABITAÇÃO

NEW FAMILY CONFIGURATIONS AND THE DUTIES OF FIDELITY AND COHABITATION

Juliana Luiza Mazaro ¹
Valéria Silva Galdino Cardin ²

Resumo

O artigo apresenta a evolução do conceito de família e da proteção dos direitos da personalidade de seus membros. Ainda, objetiva verificar como a tecnologia tem sido um fator importante na modificação da forma que as pessoas se relacionam, como em relação à fidelidade. E como afeto se tornou elemento imprescindível na formação da família e que a coabitação não pode ser mais vista como o dever e ter o mesmo domicílio, mas sim no dever de prestar assistência e solidariedade para os entes familiares. Foi utilizado o método teórico, com a revisão bibliográfica de obras científicas, doutrina e legislação.

Palavras-chave: Entidades familiares, Fidelidade, Coabitação, Direitos da personalidade

Abstract/Resumen/Résumé

The article presents the evolution of the concept of family and the protection of the personality rights of its members. It aims to verify how technology has been an important factor in modifying the way people relate, such as in relation to loyalty. As affection, it has become an essential element in the formation of the family and that cohabitation can no longer be seen as a duty and having the same domicile, but as a duty to provide assistance and solidarity to family members. The theoretical method was used, with a bibliographic review of scientific works, doctrine and legislation.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Family entities, Loyalty, Cohabitation, Personality rights

¹ Doutoranda em Direito pela UNICESUMAR (2019-2022); Bolsista parcial PROSUP/CAPES pelo Programa de Pós-Graduação stricto sensu em Ciências Jurídicas da UNICESUMAR; Mestre em Ciências Jurídicas pela UNICESUMAR;

² Pós-Doutora em Direito pela Universidade de Lisboa; Doutora e Mestre em Direito das Relações Sociais pela PUC-SP; Docente da UEM e do Doutorado e Mestrado em Ciências Jurídicas da UNICESUMAR

1 INTRODUÇÃO

É no seio familiar que a pessoa se desenvolve e tem as suas primeiras relações interpessoais, contato com a cultura e com os costumes, que são responsáveis pela construção da personalidade individual e coletiva do sujeito, que tem a proteção jurídica do Estado. Contudo, este pode limitar autonomia dos entes familiares, que não seguem o padrão heteronormativo, que é o que foi reconhecido pelo nosso ordenamento jurídico.

Um dos objetivos desta pesquisa é estudar a evolução da concepção, dos costumes e dos modelos familiares, tendo em vista os reflexos sociais, jurídicos e culturais para os seus membros, para a sociedade e para o Estado. Logo, é importante compreender como essas transições ocorreram, bem como influenciaram na promoção e na proteção dos direitos da personalidade dos seus membros.

Pretende-se verificar ainda, como os avanços tecnológicos dos dispositivos eletrônicos individuais, da rede mundial de computadores (*internet*), das redes sociais, dos aplicativos e das mídias de comunicação alteraram as relações familiares, como por exemplo, no elemento formador que é o afeto, a fidelidade e quanto a concepção de coabitação.

Neste contexto surgiu a infidelidade virtual que infringe um dos deveres do casamento e da união estável, uma vez que seguimos o padrão monogâmico em nosso ordenamento jurídico. Esta acaba por atingir alguns direitos da personalidade, como por exemplo: o direito á honra, o direito á imagem perante a sociedade, o direito à intimidade de quem é exposto, a autonomia, etc.

Nesta pesquisa foi utilizado o método teórico que consiste na consulta de obras, artigos de periódicos, documentos eletrônicos que tratam do tema, iniciando a partir da evolução histórica do conceito de família, sua estrutura e o papel da tecnologia e da *internet* nas experiências dos entes familiares.

2 DA EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA FAMÍLIA

Inicialmente a pesquisa traz à discussão de como ocorreram as primeiras formações familiares, a regulamentação dos direitos, obrigações e funções dos seus membros, quem detinha o poder e como esta era exteriorizada perante a sociedade.

As primeiras relações humanas ocorreram na era primitiva, período em que as entidades familiares seguiram o modelo matriarcal, ou seja, a mulher era o centro das decisões

e da organização, uma vez que os homens (pais) eram nômades, muitas vezes desconhecidos e não criavam laços com os filhos (HINORAKA, 2019).

O matriarcado foi assim, por um breve momento o modelo familiar adotado pelos primeiros grupos familiares, sendo suprimido pelo patriarcado, que perdurou até a atual Constituição Federal.

O patriarcado surgiu quando os indivíduos, principalmente os homens, começaram a acumular bens e reconheceram os seus descendentes, pois seriam àqueles a quem deixariam o seu patrimônio. Nesta realidade, as mulheres assumiram um papel secundário de esposas, perdendo sua representatividade social, relegadas aos cuidados da casa e da prole, sem poder decisório (HIRONAKA, 2019).

O modelo patriarcal se fortaleceu na Antiguidade Clássica, pois neste período se tornou fator estruturante das chamadas cidades-estados gregas e no *civitas* do Império Romano, período em que o homem detinha o título de cidadão e possuía patrimônio próprio, se colocando em uma posição hierárquica acima de qualquer outra pessoa da família, considerado o senhor da casa, da vida e da morte de sua esposa, filhos e escravos (*pater familiae*), ou seja, o único que possuía capacidade jurídica para exercer direitos sobre os demais membros, restando apenas o dever de submissão destes (SZANIAWSKI, 2005).

O modelo da família grega e romana garantiu a manutenção do *pater familiae*, além do casamento ser uma transação comercial entre o pai da noiva e o seu pretendente. Para Michel Foucault (1985, p.79) era

[...] uma prática destinada a assegurar a permanência do *oikos*, cujos atos fundamentais e vitais marcavam, um, a transferência para o marido da tutela exercida até então pelo pai e, o outro, a entrega efetiva da esposa ao cônjuge. Ele constituía, portanto, uma transição privada, um negócio realizado entre dois chefes de família [...].

A queda de Roma e a ascensão cristã na Idade Média não alterou este cenário, sendo que a Igreja Católica com base nos ensinamentos bíblicos ainda destinaram ao gênero masculino todos os benefícios do matrimônio, o dever de submissão da mulher, o controle sobre o patrimônio do casal, sendo a família disciplinada pela religião. Ainda, neste período a Reforma Protestante rompeu a hegemonia católica e alguns países europeus estabeleceram o Estado Laico, como por exemplo, a Holanda, que em 1580 instituiu o casamento civil (PIALARISSI, 2007).

A partir dos séculos XVI, XVII e XVIII a burguesia chegou ao poder e acabou determinando as regras de formação da família, que eram bastante diferentes daquelas com as

quais a sociedade estava acostumada (que eram impostas pelo clérigo e pela nobreza, ambos em decadência), mas não deixaram ao mesmo tempo de manter certos costumes como por exemplo, o matrimônio por interesses sociais e por *status*. Além disso, foram os responsáveis pela separação do direito em público e privado, o que alterou significativamente as relações sociais, inclusive, o direito de família. (FOUCAULT, 1985).

A trajetória jurídica da família no Brasil iniciou no período em que o país ainda era colônia de Portugal, situação que perdurou por mais de 300 anos e o modelo seguido era o português, que era pautado nas normas burguesas, patriarcais e capitalistas vigentes, encontradas nas Ordenações Filipinas e Manuelinas, cujas regras eram vinculadas ao direito canônico. Enquanto colônia, a proteção das entidades familiares foi essencial, visto que era o verdadeiro fator colonizador e estruturador da sociedade, o responsável pelo exercício da justiça, o controle da política e a principal produtora das riquezas (SCOTT, 2009).

O Brasil Imperial não disciplinou de forma diferente, tendo em vista que a Constituição Outorgada de 1824, tornou a religião Católica Apostólica Romana como a oficial, sendo o homem o detentor de todos os direitos sobre os demais membros, sendo o vínculo matrimonial indissolúvel (SAMARA, 2002).

Na Proclamação da República em 1889 entrou em vigor o Decreto nº 181 de autoria de Rui Barbosa, que inovou ao afastar as regras do direito canônico do casamento, do divórcio e do patrimônio conjugal, trazendo-as para o âmbito cível, mudanças que só foram possíveis pela declaração de laicidade do Estado.

Em 1891, a promulgação da nova Constituição tornou o casamento civil a única forma família reconhecida e a decretação do divórcio em algumas situações excepcionais¹, incluindo a separação de corpos e o fim do regime de bens (OLIVEIRA, 2005), sem a possibilidade dos ex cônjuges contraírem novas núpcias.

O Código Civil de 1916 não apresentou qualquer novidade, uma vez que estava alinhado aos ideais do século XIX, tendo sido elaborado segundo a doutrina iluminista, inspirado no Código de Napoleão Bonaparte de 1804 e no Código Civil Alemão, de 1900. A verdade é que só foi mantido o estereótipo “[...]do modelo monogâmico patriarcal, estruturado sob a chefia do elemento masculino, a quem todos os demais membros da família deviam obediência e respeito” (OLIVEIRA, 2005, p.105).

¹ Somente era autorizado nas hipóteses dos art. 82 do Decreto nº 181/1890: “Art. 82. O pedido de divórcio só pode fundar-se em algum dos seguintes motivos: § 1º Adulterio; § 2º Sevícia, ou injúria grave; § 3º Abandono voluntario do domicílio conjugal e prolongado por dois anos contínuos; § 4º Mútuo consentimento dos cônjuges, se forem casados há mais de dois anos”.

Somente em 1962 ocorreu uma mudança significativa com a publicação do Estatuto da Mulher Casada (Lei nº 4121/1962) que ocorreu após a intensa luta do movimento feminista. Essa nova norma jurídica garantiu às mulheres a capacidade civil, visto que, pelo Código Civil de 2016 eram consideradas incapazes, estando sob a tutela dos maridos. A partir desse Estatuto elas participariam dos encargos familiares em igualdade de condições com o cônjuge varão, podendo trabalhar sem necessitar da autorização desse, bem como, tiveram o direito à herança e de pleitear a guarda dos filhos (MOURA; FUNADA, 2019).

A Constituição Federal atual que redesenhou os contornos da concepção de família e de seus direitos no Brasil, pois consagrou a igualdade formal e material entre os gêneros, além de considerá-la em seu texto como a base da sociedade e que merece a proteção do Estado, mas sem impor que a sua formação aconteceria pelo casamento civil, como as anteriores fizeram. Houve o reconhecimento da união estável e da entidade monoparental, o que também permitiu a interpretação ampliativa e exemplificativa do conceito de família e da sua composição, protegendo todas as categorias de família e de seus membros, dentro de uma perspectiva da dignidade e da autonomia (HIRONAKA, 2019; OLIVEIRA, 2005).

Em 2002, com a vigência do atual Código Civil, quase um século após o primeiro, reforçou a igualdade de direitos e deveres no âmbito familiar, “[...] de forma que a família se tornou uma entidade de comunhão plena, em que os cônjuges dividem todos os encargos e benefícios, sejam financeiros, sociais ou afetivos” (MOURA; FUNADA, 2019, p. 85).

Essa posição da Lei Fundamental brasileira, apoiada por uma interpretação não discriminatória do Supremo Tribunal Federal, possibilita que nenhuma espécie de entidade familiar e de seus membros sejam excluídos da proteção legal, dado que as relações evoluíram com as mudanças socioculturais. Por exemplo, a tecnologia há pelos menos três décadas tem se confirmado como um importante mecanismo de alteração das dinâmicas relacionais, inclusive, na área da família.

A família, como grupo social, também sofreu interferências advindas dessas mudanças, conforme Elisângela Padilha e Carla Bertocini (2017, p. 110):

[...] família e sociedade conjugam-se em uma relação sistêmica. Vale dizer, as relações familiares devem ser analisadas à luz das transformações no âmbito social, político e econômico. Não se deve olhar para a família como uma estrutura fixa no tempo. [...] torna-se necessária a compreensão da dinâmica e complexidade das modificações sociais perpetradas pelo avanço tecnológico, científico e cultural a fim de abrir espaço para esses novos arranjos familiares suscetíveis às influências da nova sociedade.

Denota-se que a tecnologia abriu novos espaços de comunicação, permitindo a construção de novos signos que resultaram em uma ampliação da vida social, cultural, econômica e política da pessoa (LÉVY, 2010).

3 DO CONCEITO DE FAMÍLIA E A IMPORTÂNCIA DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE

A formação da família evoluiu com a mudança dos costumes, da cultura e do desenvolvimento tecnológico, absorvendo as contribuições positivas e negativas dos aplicativos, das mídias de comunicação, das redes sociais e da rede mundial de computadores.

Para Augusto César Belluscio (2002) a família precisa ser compreendida em dois sentidos, a primeira acepção é a ampla, em que a relação de parentesco diz respeito a todos os indivíduos que possuem entre si um vínculo jurídico, como por exemplo, os ascendentes, os descendentes e os colaterais. O segundo é o sentido estrito, em que o termo família somente pode ser aplicado àquele grupo de pessoas que possui apenas um núcleo paterno-filial, ou seja, composto pelo casal e pelo(s) filho(s) e cuja importância social supera a jurídica, pois é o centro das principais relações interpessoais de seus membros, onde ocorre o desenvolvimento inicial da personalidade da pessoa (BELLUSCIO, 2002).

Assim, a concepção de família tem como elemento formador a afetividade e é imprescindível na formação psíquica do sujeito, conforme Rodrigo da Cunha Pereira (2017, p. 19):

O Direito a partir da influência da psicanálise, não pode deixar de considerar a família como uma estruturação psíquica, para apreender mais profundamente as relações que pretende legislar e ordenar. Caso contrário, o Direito de Família continuará sem encontrar a melhor adequação à realidade. [...] É exatamente por compreender-se a família como estruturação psíquica e, portanto, como núcleo formador do sujeito, *locus* do amor e da afetividade irradiador de direitos e deveres, norteados pelo princípio da responsabilidade e solidariedade, que as novas estruturas parentais e conjugais passaram a ter um lugar no nosso ordenamento jurídico.

A família era conceituada no direito romano “[...] *es el grupo social integrado por las gentes que viven en una casa, bajo la autoridad del señor de ella*”², esse paradigma perdurou durante toda a Antiguidade Clássica e a Idade Média, cuja sociedade se estruturava nos moldes patriarcais (BELLUSCIO, 2002, p. 5-6). Porém, esse arquétipo foi se modificando como pode

² “[...] é o grupo social formado pelas pessoas que moram em uma casa, sob a autoridade do senhor dela” (tradução livre).

ser observado no tópico anterior, sendo que no presente já se encontram reconhecidas as seguintes famílias: oriunda da união estável, monoparental, homoafetiva, a transfetiva, a mosaico, anaparental, etc., havendo apenas uma resistência quanto às famílias poliafetivas.

Diante disto, parece mais acertado que a entidade familiar seja conceituada como o núcleo de desenvolvimento da pessoa, independentemente de qual é a sua origem, concepção, e estrutura, advinda da vontade de seus membros de estarem unidos pelo afeto recíproco de constituir uma família (TEPEDINO, 2016).

A Constituição Federal definiu em seu texto apenas algumas das espécies de entidade familiar existentes e de forma sucinta no art. 226, e seus parágrafos, definiu a união estável e a unidade familiar monoparental, o que levou a discussão pelos doutrinadores se seria um rol taxativo ou exemplificativo. Ao que parece o segundo entendimento prevaleceu o entendimento exemplificativo devido a sentença proferida pelo STF na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4277, que deu nova interpretação ao texto constitucional ao considerar a união estável para casais homossexuais e mais tarde o reconhecimento do direito ao casamento civil pela Resolução nº 175/2013 do Conselho Nacional de Justiça (MAZARO; CARDIN, 2020).

Augusto César Belluscio (2002, p. 23) conceitua “*el derecho de familia es el conjunto de normas jurídicas que regulan las relaciones familiares*”³. Além disso, a dignidade da pessoa humana, a liberdade, a autonomia e a igualdade são direitos personalíssimos inseridos intimamente à proteção jurídica da pessoa e daqueles com quem tem algum vínculo.

Contemporaneamente, assim como em outras searas jurídicas, o direito de família foi reconstruído para inserir a pessoa como sujeito central na esfera protetiva dos Estados. Assim, a instituição familiar superando o modelo patriarcal, passou a se preocupar com todos os seus membros enquanto pessoas detentoras de direitos, dignidade e que deveriam ser tratados de forma isonômica (ARAÚJO; MATOS; SOBREIRA, 2020).

Essa repersonalização do direito de família levou a uma maior preocupação com a tutela dos direitos da personalidade de seus membros, que podem ser afetados positiva ou negativamente pelas relações familiares, isto, porque estes são responsáveis pela promoção de desenvolvimento das potencialidades do indivíduo (TEPEDINO, 2019).

O núcleo familiar é essencial para o desenvolvimento psicossocial da pessoa, seu primeiro espaço relacional e de aprendizagem cultural, em que há a passagem das tradições, na

³ “O direito da família é o conjunto de normas legais que regulam as relações familiares” (tradução livre).

qual acontece um constante processo de reconstrução de signos, que formam um organismo único (FIUZA; POLI, 2015).

O que se percebe após a leitura acerca da evolução histórica do direito de família é que o direito à autonomia foi uma das suas principais conquistas. O Estado, portanto, não tem o condão de interferir diretamente em uma entidade familiar, exceto se a intervenção for para promover os direitos individuais de seus membros e somente, se houver uma repercussão social caso seja omissivo, é o que afirma Paulo Lôbo (2019, p. 123):

O princípio da liberdade diz respeito não apenas à criação, manutenção ou extinção dos arranjos familiares, mas à sua permanente constituição e reivindicação. Tendo a família se desligado de suas funções tradicionais, não faz sentido que o Estado interesse em regular deveres que restrinjam profundamente a liberdade, a intimidade e a vida privada das pessoas, quando não repercutem no direito geral.

Portanto, parece acertado afirmar que a concepção de família está em constante evolução, acompanhando as mudanças socioculturais e o direito tenta assimilar esse desenvolvimento, principalmente para que consiga promover a personalidade dos membros das diversas entidades familiares já reconhecidas e as que lutam por este, garantindo assim o exercício de uma vida digna e da efetivação dos direitos da personalidade.

4 DAS NOVAS RELAÇÕES FAMILIARES ORIUNDAS DO DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO

Os dispositivos tecnológicos, as mídias sociais, os aplicativos e a inteligência artificial desencadearam grandes mudanças comportamentais na sociedade contemporânea, alteraram as fronteiras do real e do virtual, reconstruíram experiências e signos, muitas vezes tornando imprevisível o futuro das relações interpessoais e familiares.

A ideia de que o casamento era algo natural do ser humano, a maneira de constituir uma comunidade, ou seja, se fundava em três princípios: a) pelo princípio de uma *relação dual* – a dois, a essencialidade da procriação entre homem e mulher, na criação da prole por ambos, pela assistência e troca de prazeres recíproca; b) o princípio da *relação universal* impunha que as núpcias eram obrigatórias, tendo em vista que é natural e útil a todos os envolvidos e a sociedade em geral; c) o princípio da *relação singular*, que por sua vez, ditava que o vínculo conjugal era o responsável para definir a existência da família (FOUCAULT, 1985).

Com base nesses preceitos e a naturalização do casamento as pessoas se sentiam compelidas a formar uma família, como a única maneira de estarem inseridas de fato na sociedade, seguindo as normas preestabelecidas, como a fidelidade e a coabitação, pois, assim, estariam contribuindo por um “bem maior”, o sistema cis-heteronormativo.

Hoje, a tecnologia atua nas relações pessoais e sociais dos indivíduos, isso gerou inovação das demandas socioculturais, que tem exigido do sujeito novas formas de ser e estar no mundo, inclusive no âmbito familiar, que afetam a construção da personalidade humana e, como consequência, obrigam ao ordenamento jurídico de um Estado a repensar a maneira de proteger os bens jurídicos mais importantes das pessoas como, por exemplo, a intimidade e a privacidade, a honra, a imagem, entre outros, que compõe os direitos da personalidade (PADILHA; BERTONCINI, 2017).

Assim, faz-se necessário analisar as alterações que ocorreram na configuração familiar, como a infidelidade virtual, a flexibilização da coabitação pelo relacionamento exclusivo no ciberespaço e como funcionaria a relação humano-robô.

4.1 Infidelidade virtual

A fidelidade tem sido tratada como dever no direito de família desde os seus primórdios, primeiramente relacionada a conservação da honra e do patrimônio conjugal. Mais tarde defendida como um dever que garante a relação de confiança entre os parceiros durante o casamento. Contudo, para compreender o que seria a infidelidade virtual é preciso analisar o instituto social da monogamia, como o dever de se relacionar afetiva e/ou eroticamente apenas com aquela pessoa com quem contraiu as núpcias.

A palavra matrimônio tem origem no latim, da união do termo “*matris*”, que significa mãe e de “*mínus*”, cuja ideia seria de um encargo ou uma carga, que recaía sobre a mulher, ou seja, a mãe (BELLUSCIO, 2002).

A monogamia é uma característica do matrimônio que resulta de uma doutrinação religiosa das pessoas, obrigatória em muitas sociedades que proíbem a poligamia e/ou a poliginia (BELLUSCIO, 2002), como ocorre no Brasil, que reconhece ao concubinato impuro, apenas os direitos hereditários dos descendentes e de propriedade do concubino sobrevivente que participou da construção do patrimônio⁴, mas não reconhece legalmente as famílias

⁴ Recentemente, o STF no Tema 526 que o concubinato não se equipara as uniões estáveis e ao casamento para fins de proteção estatal “É incompatível com a Constituição Federal o reconhecimento de direitos previdenciários (pensão por morte) à pessoa que manteve, durante longo período e com aparência familiar, união com outra casada,

paralelas e as poliafetivas, marginalizando os direitos de família e a autonomia de seus membros.

Historicamente, o dever de fidelidade seria uma consequência lógica da monogamia, que ainda é tratado como um valor, algumas vezes até como princípio, estruturante do direito de família. Uma postura, sem dúvida, conservadora que por muito tempo também foi o meio regulador das questões patrimoniais (FIUZA; POLI, 2015).

Desde o Código de Hamurabi, acerca de 1700 a.C., a fidelidade deveria, principalmente, ser respeitada pela mulher e a traição poderia afetar a prole, fazendo com que os filhos fossem considerados ilegítimos, ou seja, que não eram de seu marido, portanto, afetando o patrimônio familiar. Por isso, no §129 da lei mencionada era autorizado ao consorte varão matar a esposa adúltera e seu amante, “se a mulher de um homem for surpreendida em flagrante com outro, ambos devem ser amarrados e jogados na água, sendo que se o marido perdoar a esposa, o rei perdoaria o amante dela”, em determinados casos poderia ser aplicado uma multa aos adúlteros e seus amantes antes da condenação à morte (HINORAKA, 2019, p. 27).

No momento em que o direito civil colocou a pessoa como o principal “objeto” da sua proteção e superou a ótica patrimonialista das legislações civilistas, que antes primavam pela preservação da propriedade em detrimento do indivíduo, valorizou os bens jurídicos imateriais, sendo os mais importantes direitos da personalidade (a vida, a liberdade, a autonomia, a dignidade, dentre outros). Diante dessa mudança de paradigma, o direito de família também precisou se reorganizar para atendê-lo, estabelecendo que o bem-estar dos membros acima de seus bens materiais, contudo, a legislação não acompanhou completamente esta evolução, no Brasil por exemplo, o dever de fidelidade (art. 1.566, inciso I do Código Civil), por consequência a monogamia, ainda são deveres legais entre os cônjuges e companheiros (ARAÚJO; MATOS; SOBREIRA, 2020).

Desde o Decreto nº 181/1890 o adultério é motivo para o divórcio, sendo que essa norma estabelecia que o cônjuge infiel não poderia se casar com o seu amante, tendo em vista que o vínculo conjugal só se findaria com a morte, para evitar a conspiração para o homicídio de um dos companheiros o Código Civil vigente, no art. 1.521, inciso VII proíbe o casamento do cônjuge sobrevivente com aquele que atentou, tenha sido o delito consumado ou tentado, contra a vida do seu consorte.

porquanto o concubinato não se equipara, para fins de proteção estatal, às uniões afetivas resultantes do casamento e da união estável” (Grifo das autoras).

A infidelidade foi tipificada no atual Código Penal no art. 240, sendo revogada apenas em 2005. Mas ela ainda é um motivo para o divórcio, mas não para uma persecução penal, por tornar insustentável a vida conjugal. Além disso, desde a Emenda Constitucional nº 66/2010 foi abolida a culpa como um dos requisitos do divórcio litigioso.

A fidelidade é uma espécie enquanto a lealdade é gênero, uma ideia que visa proibir que um indivíduo se envolva de maneira emotiva e/ou sexualmente com terceiro, alheio ao matrimônio ou a união estável⁵. O objetivo é a manutenção da confiança entre eles, que se quebrada levaria o consorte traído a sensação de desvalorização como pessoa (LANDO, 2017).

Essa imposição normativa não impediria, contudo, que um ou ambos os cônjuges fossem infiéis, até porque “a fidelidade ou a infidelidade é uma escolha pessoal, insuscetível do controle do Estado e do Direito”, até pela inviabilidade da fiscalização, pela quantidade populacional em si e, agora, com o contributo da tecnologia que trouxe a possibilidade de uma pessoa trair o seu cônjuge ou companheiro no ambiente virtual, além do mundo físico (FIUZA; POLI, 2015, p. 161; LANDO, 2017).

A infidelidade virtual surgiu no século XX com o desenvolvimento da rede mundial de computadores, dos dispositivos eletrônicos (computadores pessoais, smartphones) e de aplicativos de relacionamento, que, além das facilidades de acesso e manuseio, ainda, garantem o anonimato entre os seus usuários. Ela ocorre por meio de *e-mail*, *chats* e *sites* especializados em encontros, acessíveis pelos computadores, pelo uso de aplicativos, sendo que esses últimos se tornaram populares, após 2009, quando as lojas de aplicativos para celular passaram a ser criadas, como, por exemplo, a *Apple Store* e o *Google Market Place* (LANDO, 2017; MORELLI; SOUZA, 2017).

A experiência proporcionada por esses programas e plataformas de encontros e relacionamentos é bastante atrativa, uma vez que, o anonimato, a invisibilidade e a possibilidade de se criar um perfil/pessoa ou um avatar com identificação e características diferentes das reais oportuniza interações entre indivíduos que seriam evitadas de outra forma, como a homossexual (MORELLI; SOUZA, 2017).

Todavia, é válido lembrar que nem todos os usuários buscam por sexo casual, mesmo que em menor número, há aqueles que procuram por um relacionamento romântico duradouro.

⁵ Não obstante a legislação não impor à esta entidade familiar o dever de fidelidade, tão só o de lealdade (art. 1724 do Código Civil), a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende que o dever de fidelidade é um dos requisitos para configuração da União Estável, na decisão do REsp 1.157.273, a Relatora Ministra Nancy Andrighi aponta “A **análise dos requisitos ínsitos à união estável deve centrar-se na conjunção de fatores presentes em cada hipótese**, como a *affectio societatis* familiar, a participação de esforços, a posse do estado de casado, a continuidade da união, **a fidelidade**, entre outro” (grifo das autoras).

E com isso, percebe-se que a tecnologia trouxe uma mudança comportamental quanto ao namoro, as experiências de se conhecer e criar uma intimidade que ocorria apenas no meio físico, passando a acontecer no ciberespaço (SILVA; SILVA JUNIOR; COUTO, 2020).

Assim, o que se verifica é que a concepção da infidelidade como algo físico, ou seja, que tem a necessidade de uma relação direta entre o parceiro infiel e uma terceira pessoa alheia ao seu relacionamento, não pode ser mais a única, pois a quebra de confiança pode ocorrer por meio de qualquer ato que cause um sentimento de descrédito de um consorte em relação ao outro, como o virtual.

Neste sentido George Andre Lando (2017, p. 241):

[...] a fidelidade não está limitada ao ato sexual, pois a maior ameaça da infidelidade não está no relacionamento sexual, e sim, na traição da confiança [...] é certo que o ato sexual extra relacionamento irá caracterizar ao descumprimento do dever conjugal, mas não só o comportamento sexual entre um dos consortes com terceiro teria esse potencial.

Além disso, o sexo virtual ou cibersexo é uma realidade, que pode ser conceituado como “[...] *el acto en el que dos o más personas interactúan con mensajes explícitos que describen una experiencia sexual aprovechando los recursos de las Tecnologías de Información y la Comunicación*”⁶.

O ato virtual se utiliza de imagens (fotografias e vídeos) por meio assíncrono e síncrono (vídeo chamadas), por mensagens de texto (*sexting*), que são estimulantes suficientes para algumas pessoas, liberando as mesmas reações químicas que o sexo experimentado fisicamente (SÁNCHEZ, 2016, p. 45).

Soma-se a isso, o alto desenvolvimento tecnológico pelo qual a sociedade está passando, o uso de avatares em ambientes de simulação da vida real e o uso de *wearables* que transmitem impulsos sensoriais aos usuários. Assim, o ciberespaço tem se mostrado um meio bastante fértil para a construção de relacionamentos, inclusive, aqueles que derivam da quebra do dever de fidelidade, acarretando na infidelidade virtual (PIALARISSI, 2007).

Diante do exposto, é possível afirmar que a fidelidade consequente ao matrimônio e a monogamia conjugal, ainda é tratado como uma obrigação no nosso direito de família, nem sempre respeitado, visto que a infidelidade física ou virtual é uma realidade social, que pode gerar lesão à confiança e lesão aos direitos da personalidade do cônjuge que foi traído, quanto à sua honra, intimidade e dignidade.

⁶ “[...] ato em que duas ou mais pessoas interagem com mensagens explícitas que descrevem uma experiência sexual aproveitando os recursos das Tecnologias de Informação e da Comunicação” (tradução livre).

4.2 Da mudança conceitual da coabitação e do dever de afeto

A coabitação dos cônjuges e companheiros também tem sido considerada um dever do matrimônio e da união estável, estabelecido historicamente pela legislação, todavia, tem se mudado a forma como essa obrigação é tratada e atualmente não importa que os parceiros residiam no mesmo domicílio, mas a vontade de terem o vínculo afetivo e a ajuda mútua.

O Código Civil de 1916, impôs a coabitação como um dever do casamento, quando no art. 231, inciso II fala que é dever de ambos os cônjuges a “vida em comum, no domicílio conjugal”, infelizmente, o Código Civil em vigência acabou por manter um texto semelhante em seu art. 1566, inciso II, desconsiderando a vontade das pessoas e a realidade de algumas entidades familiares, cuja coabitação se tornou inviável por uma série de motivos, inclusive a necessidade de um dos cônjuges ou companheiros se afastarem para garantir a subsistência dos demais membros.

Esse dever de coabitar e de convivência familiar não pode mais ser tratado dessa maneira, pois a realidade atual das condições de vida, de trabalho, podem levar a separação das pessoas do mesmo espaço físico, mas o afeto, a ideia de pertencimento, poderá mantê-las unidas como uma entidade familiar, que busca o desenvolvimento digno de todos seus membros (LÔBO, 2019).

Em relação à união estável não há na lei civil qualquer obrigação dos companheiros residirem juntos, segundo o Superior Tribunal de Justiça no REsp. 474.962/SP⁷, contudo os demais elementos que integram a coabitação são necessários.

Para José Sebastião de Oliveira (2005, p. 111) muitos cônjuges optam por não residirem sob o mesmo teto, por diversas razões, inclusive, que a coabitação pode ser prejudicial ao relacionamento:

⁷ DIREITOS PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. UNIÃO ESTÁVEL. REQUISITOS. CONVIVÊNCIA SOB O MESMO TETO. DISPENSA. CASO CONCRETO. LEI N. 9.728/96. ENUNCIADO N. 382 DA SÚMULA STF. ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA STJ. DOUTRINA. PRECEDENTES. RECONVENÇÃO. CAPÍTULO DA SENTENÇA. *TANTUM DEVOLUTUM QUANTUM APELLATUM*. HONORÁRIOS. INCIDÊNCIA SOBRE A CONDENAÇÃO. ART. 20, § 3º, CPC. RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE. I – Não exige a lei específica (Lei n. 9.728/96) a coabitação como requisito essencial para caracterizar a união estável. Na realidade, a convivência sob o mesmo teto pode ser um dos fundamentos a demonstrar a relação comum, mas a sua ausência não afasta, de imediato, a existência da união estável. II – **Diante da alteração dos costumes, além das profundas mudanças pelas quais tem passado a sociedade, não é raro encontrar cônjuges ou companheiros residindo em locais diferentes.** III – *O que se mostra indispensável é que a união se revista de estabilidade, ou seja, que haja aparência de casamento, como no caso entendeu o acórdão impugnado [...].* (REsp 474.962/SP, Rel. Min. Sálvio De Figueiredo Teixeira, DJ 01.03.2004). (Grifo das autoras).

Está também ocorrendo, a constituição de famílias, cujos principais protagonistas, ou seja, o marido e a mulher, que se casaram no civil e até no religioso, não se interessam em manter vida em comum, sob o mesmo teto, pois possuem filhos de diversos relacionamentos anteriores e não seria nada recomendável reunir esses dois grupos de pessoas, com criação e educação tão diversas, que poderiam provocar um caos familiar, levando até a hipótese de separação dos “cabeças de família”.

Assim, parece admissível a retirada do dever de coabitação das leis civis no sentido de residirem juntos, tendo em vista que se trata de uma realização do direito à autonomia dos cônjuges ou companheiros, que em comum acordo definem pela não convivência no mesmo espaço físico, mas que praticam o dever de mútua assistência e de solidariedade que estão presentes de quem reside no mesmo ambiente, sem falar no afeto como o fundamento principal de qualquer relacionamento.

O afeto, então, tornou-se direito fundamental e valor definidor dos requisitos da constituição de família, a vontade de estar juntos e promover às potencialidades e à personalidade das pessoas envolvidas, sendo o único capaz de explicar como se configura o pluralismo das famílias contemporâneas (CARDIN, 2017; ARAÚJO; MATOS; SOBREIRA, 2020).

Assim, as entidades familiares podem existir independentemente de fronteiras físicas e do tempo, pois a tecnologia proporciona novas dinâmicas relacionais, fazendo surgir novos espaços de diálogo e interação, que colaboram para que as pessoas cultivem seus vínculos afetivos, mesmo que não estejam dividindo o mesmo espaço, ficando sem propósito o dispositivo legal que ainda impõe que a coabitação como um obrigação matrimonial, no sentido de residir no mesmo ambiente, mas sim sob a ótica de um outro conceito, que seria o de prestar assistência e solidariedade ainda independente do espaço virtual.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O modelo patriarcal resistiu por muito tempo em nossa sociedade, no sentido de que apenas o homem poderia ser o chefe da família, detentor de todas as decisões. Somente com o movimento feminista dos anos 1960 e 1970, surgiu o empoderamento da mulher, que acarretou mudanças significativas no nosso ordenamento jurídico, como a igualdade entre os gêneros, logo em relação aos cônjuges e companheiros e a aceitação de novas entidades familiares.

A evolução da concepção dos modelos de entidades familiares sempre acompanhou o desenvolvimento sociocultural das sociedades, sendo que a mais significativa foi a

repersonalização do direito, a recolocação da pessoa enquanto sujeito central na proteção pela ordem jurídica, o que foi essencial para a sua promoção e proteção dos direitos da personalidade, inclusive no direito de família.

Quanto ao dever de fidelidade, quando os cônjuges e companheiros optarem por um relacionamento monogâmico ou poligâmico, a fidelidade e a lealdade devem ser vistas não como um dever, mas como o compartilhamento de um ideal comum, tendo em vista, que não deve ser uma obrigação do Estado cercear esta autonomia. Contudo, sendo a infidelidade uma quebra de confiança, pode acarretar uma lesão aos direitos da personalidade, como por exemplo: à honra, à intimidade, à autonomia, à imagem perante a sociedade, o direito à intimidade de quem é exposto, etc., acarretando até danos morais desde que preenchidos os pressupostos da responsabilidade civil.

O desejo de pertencimento entre os membros de uma família, a vontade de criar vínculos e da ajuda recíproca entre si, atualmente, traz novas interpretações jurídicas a certos deveres conjugais, como a coabitação, que hoje deve ser vista como a prestação mútua de assistência, a solidariedade entre os entes familiares independentemente do espaço em que vivem, tendo o afeto como elemento primordial não só na formação, como no cotidiano do seio familiar.

Por fim, a pesquisa verificou que a tecnologia tem contribuído para a infidelidade no âmbito virtual, tendo como aliados o anonimato, a invisibilidade, os perfis falsos e que a coabitação não deve ser vista como um obrigação matrimonial, no sentido de residir no mesmo ambiente, mas inserida em um outro conceito, que seria o de prestar assistência e solidariedade em qualquer espaço.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Litiane Motta Marins; MATOS, Lucia Helena Ouvernei Braz de; SOBREIRA, Eneisa Miranda Bittencourt. A função social do direito de família repersonalizado. **Revista Acadêmica de Direito da Unigranrio**, Duque de Caxias, v. 10, n. 1, p. 1-17, jun. 2020. Disponível em: <http://publicacoes.unigranrio.edu.br/index.php/rdugr/article/view/6315/3162>. Acesso em: 07 dez. 2020.

ARGENTINA. Constituição (1994). Constitución Nacional. Santa Fé, Disponível em: http://wwwhttps://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/BDL/2001/0039.pdf.senato.it/documenti/repository/istituzione/COST_REG_luglio_2020_archivio.pdf. Acesso em: 19 nov. 2020.

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm. Acesso em: 05 dez. 2020.

BRASIL. **Decreto nº 181**, de 24 de janeiro de 1890. Promulga a lei sobre o casamento civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/D181impresao.htm. Acesso em: 02 dez. 2020.

BRASIL. **Lei nº 3071**, de 01 de janeiro de 1916. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071impresao.htm. Acesso em: 02 dez. 2020.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 175, de 14 de maio de 2013**. Dispõe sobre a habilitação, celebração de casamento civil, ou de conversão de união estável em casamento, entre pessoas de mesmo sexo. Brasília, DF, Disponível em: http://www.cnj.jus.br/images/resol_gp_175_2013.pdf. Acesso em: 02 dez. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 474.962/SP. Relator: Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira. **Diário de Justiça**. Brasília, 2004.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.157.273. Relator: Ministra Nancy Andrighi. **Diário de Justiça Eletrônico**. Brasília, 2010.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Relator: Ministro Ayres Britto. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4277**. Brasília. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADI4277revisado.pdf>. Acesso em: 02 dez. 2020.

CARDIN, Valéria Silva Galdino. Da responsabilidade civil pelos danos decorrentes da quebra dos deveres paternais. In: VIEIRA, Tereza Rodrigues; CARDIN, Valéria Silva Galdino; BRUNINI, Bárbara Cossetin Costa Beber (org.). **Famílias, Psicologia e Direito**. Brasília: Zaczarewicz, 2017. p. 41-55

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Convenção Americana de Direitos Humanos**. Pacto de San José da Costa Rica. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm. Acesso em: 29 nov. 2020.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil**, v. 5: direito de família. 30 ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

FIUZA, César; POLI, Luciana. Famílias plurais o direito fundamental à família - DOI: 10.12818/p.0304-2340.2015v67p151. **Revista da Faculdade de Direito da Ufmg**, [S.L.], n. 67, p. 151-180, 27 jun. 2016. Revista da Faculdade de Direito da UFMG. <http://dx.doi.org/10.12818/p.0304-2340.2015v67p151>.

FOUCAULT, Michel. **História da sexualidade III**: o cuidado de si. 8 ed. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1985.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. Conceito de Família e sua organização jurídica. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Tratado de Direito das Famílias**. 3. ed. Belo Horizonte: Ibdfam, 2019. p. 25-105.

ITÁLIA. **Constituição (1947)**. Vista la deliberazione dell'Assemblea Costituente, che nella seduta del 22 dicembre 1947 ha approvato la Costituzione della Repubblica italiana. Roma, Disponível em:
http://www.senato.it/documenti/repository/istituzione/COST_REG_luglio_2020_archivio.pdf. Acesso em: 19 nov. 2020.

LANDO, George Andre. It's a Match! a expansão da infidelidade virtual pelo uso de aplicativos. In: VIEIRA, Tereza Rodrigues; CARDIN, Valéria Silva Galdino; BRUNINI, Bárbara Cossettin Costa Beber (org.). **Famílias, Psicologia e Direito**. Brasília: Zicarewicz, 2017. p. 239-250.

LÉVY, Pierre. **Cibercultura**. 3 ed. São Paulo: Editora 34, 2010.

LÔBO, Paulo. Direito de família e os princípios constitucionais. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Tratado de Direito das Famílias**. 3. ed. Belo Horizonte: Ibdfam, 2019. p. 109-134.

MAZARO, Juliana Luiza. **Da transexualidade e da travestilidade**: a proteção e a promoção da saúde por meio da despatologização das identidades transgêneros. 2018. 135 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Ciências Jurídicas, UniCesumar, Maringá, 2018.

MORELLI, Fábio; SOUZA, Leonardo Lemos de. A quem resta o segredo? dispositivo de gênero em aplicativos para relacionamento. In: VIEIRA, Tereza Rodrigues; CARDIN, Valéria Silva Galdino; BRUNINI, Bárbara Cossettin Costa Beber (org.). **Famílias, Psicologia e Direito**. Brasília: Zicarewicz, 2017. p. 225-238.

MOSCHETA, Murilo dos Santos. Essa não é mais uma canção de amor: o poliamor como desafio às formas hegemônicas de relacionamento. In: VIEIRA, Tereza Rodrigues; CARDIN, Valéria Silva Galdino; BRUNINI, Bárbara Cossettin Costa Beber (org.). **Famílias, Psicologia e Direito**. Brasília: Zicarewicz, 2017. p. 429-439.

MOURA, Jucileide do Carmo Rodrigues; FUNADA4, Priscila Emmy. O Direito de Família na Declaração Universal Dos Direitos Humanos: abordagem histórica no direito brasileiro. In: LEMOS, Walter Gustavo da Silva (org.). **Ensaio sobre a Declaração Universal dos Direitos Humanos**: uma celebração aos seus 70 anos. Ananindeua: Itacaiúnas, 2019. p. 81-87.

OLIVEIRA, José Sebastião de. O direito de família e os novos modelos de famílias no direito civil e constitucional brasileiro. **Revista Jurídica Cesumar**, Maringá, v. 5, n. 1, p. 99-114, dez. 2005. Disponível em:
<https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/338/210>. Acesso em: 10 dez. 2020.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Declaração Universal dos Direitos Humanos nº 1, de 10 de dezembro de 1948. **Lex**. Disponível em:
<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Declaração-Universal-dos-Direitos-Humanos/declaracao-universal-dos-direitos-humanos.html>. Acesso em: 19 nov. 2020.

PADILHA, Elisângela; BERTONCINI, Carla. Família, dignidade da pessoa humana e relativismo cultural. **Revista Brasileira de Direitos Fundamentais & Justiça**, [S.L.], v. 11, n. 37, p. 105-123, 30 dez. 2017. Revista Brasileira de Direitos Fundamentais e Justiça. <http://dx.doi.org/10.30899/dfj.v11i37.125>.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. O direito de família e interdisciplinaridade. In: VIEIRA, Tereza Rodrigues; CARDIN, Valéria Silva Galdino; BRUNINI, Bárbara Cossetin Costa Beber (org.). **Famílias, Psicologia e Direito**. Brasília: Zaccarewicz, 2017. p. 15-25.
PIALARISSI, Marli Aparecida Saragiotto. **Direito à intimidade e infidelidade virtual**. 2007. [S.I.]. Dissertação (Mestrado) - Curso de Ciências Jurídicas, Centro Universitário de Maringá – Cesumar, Maringá, 2007.

PRADO, Antonio Carlos. **De volta às Ordenações Filipinas**. 2015. Disponível em: https://istoe.com.br/406722_DE+VOLTA+AS+ORDENACOES+FILIPINAS/. Acesso em: 02 out. 2021

SAMARA, Eni de Mesquita. O Que Mudou na Família Brasileira? Da colônia à atualidade. **Psicologia Usp**, [S.L.], v. 13, n. 2, p. 27-48, 2002. FapUNIFESP (SciELO). <http://dx.doi.org/10.1590/s0103-65642002000200004>.

SÁNCHEZ, Néstor Fernández. Redes sociales virtuales, ¿fortalezas o debilidades? un análisis psicosocial relacionado con el cybersexo y la soledad - Virtual social networks, strengths or weaknesses? A psychosocial analysis in relation to cybersex and loneliness. **Hamut'Ay**, [S.L.], v. 3, n. 2, p. 42-54, 18 dez. 2016. Universidad Alas Peruanas S.A. <http://dx.doi.org/10.21503/hamu.v3i2.1309>.

SCOTT, Ana Silvia Volpi. As teias que a família tece: uma reflexão sobre o percurso da história da família no Brasil. **História: Questões & Debates**, Curitiba, v. 51, n. 2, p. 13-29, dez. 2009.

SILVA JÚNIOR, Enézio de Deus. Homossexualidade: caracterização, panorama histórico, evolução terminológica e direito fundamental. In: VIEIRA, Tereza Rodrigues (Org.). **Minorias Sexuais: Direitos e Preconceitos**. Brasília: Consulex, 2012.

SILVA, Jeane Felix da; SILVA JUNIOR, Alcidesio Oliveira da; COUTO, Edvaldo Souza. Amor, sexo e distância física. **Revista Educação em Questão**, [S.L.], v. 58, n. 58, p. 120-25, 16 out. 2020. Universidade Federal do Rio Grande do Norte - UFRN. <http://dx.doi.org/10.21680/1981-1802.2020v58n58id21741>.

TEPEDINO, Gustavo. Contratos em direito de família. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Tratado de Direito das Famílias**. 3. ed. Belo Horizonte: Ibdfam, 2019. p. 525-555.
TEPEDINO, Gustavo. Libertà, tecnologia e teoria dell'interpretazione nell'esperienza brasiliana. In: Barbara de Donno, Federico Pernazza, Raffaele Torino, Gianluca Scarchillo, Domenico Benincasa. (Org.). **Persona e attività economica tra libertà e regola**: studi dedicati a Diego Corapi. 1ed.Napoli: Editoriale Scientifica, 2016, v. I, p. 263-284

TEPEDINO. Dilemas do Afeto. **Revista IBDFAM: Famílias e Sucessões**, v. 14, p. 11-27, 2016.